

## EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3.289, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao *caput* do art. 260-M que o Projeto de Lei nº 3.289, de 2020, acrescenta à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para auxiliar programas de acolhimento familiar ou institucional ou de atenção a crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, em decorrência da pandemia de covid-19.”

**“Art. 260-M.** Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes ou de atenção a crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, por até seis meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade admitir que os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente possam ser utilizados também para atender as crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, como os que vivem em situação de rua, em cumprimento de medida socioeducativa ou os que são atendidos pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), que vivem sob ameaças e inseguranças adicionais no contexto da pandemia de covid-19.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

SF/20112.81381-04